



Processo nº : 13306.000013/00-04  
Recurso nº : 122.298  
Acórdão nº : 203-11.750

Recorrente : DISPORT NORDESTE LTDA. (SUCESSORA DE PAQUETÁ NORDESTE S/A)  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO. Não constitui óbice ao ressarcimento do IPI a referência, como base do pedido, à legislação vigente na data deste, mesmo que o direito, idêntico, tenha se originado na vigência de norma anterior. O artigo 11 da lei nº 9.779/99 aplica-se aos saldos credores originados de isenções incidentes, indistintamente, sobre vendas internas e externas, não se constituindo, portanto, equívoco a aposição desta como supedâneo do pedido de ressarcimento requerido na plena vigência da norma; como, aliás, reconhecido em resultado de diligência determinada e na jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes. CRÉDITO DO IMPOSTO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. O crédito do IPI na aquisição de insumos utilizados em produtos exportados, instituído pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, restabelecido pelo artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92, só é cabível em relação às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem definidos como tal pela legislação do IPI, assim como pelo resultado da diligência determinada. SELIC. Deve-se reconhecer ao direito reclamado a incidência da Taxa Selic, conforme vasta jurisprudência administrativa, desde o momento do protocolo do pedido de ressarcimento.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISPORT NORDESTE LTDA. (SUCESSORA DE PAQUETÁ NORDESTE S/A).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, em dar provimento para considerar a data de valoração do pedido como sendo a data do pedido original e não a data da retificação do pedido. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva que consideravam a data do pedido para todos os efeitos legais como sendo a data da retificação do pedido; II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto à incidência da taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido ORIGINAL de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho; III) quanto às demais matérias, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto declarou-se impedido de votar por ter participado do julgamento de primeira instância.

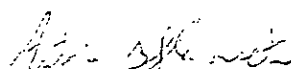
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13306.000013/00-04  
Recurso nº : 122.298  
Acórdão nº : 203-11.750

  
Antonio Bezerra Neto  
**Presidente**

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaa/inp



Processo nº : 13306.000013/00-04  
Recurso nº : 122.298  
Acórdão nº : 203-11.750

Recorrente : DISPORT NORDESTE LTDA. (SUCESSORA DE PAQUETÁ  
NORDESTE S/A)

## RELATÓRIO

A lide administrativa tributária que ora se nos oferece tem origem em manifestação de inconformidade apresentada, pela interessada, contra decisão que indeferiu aludido pleito de ressarcimento em face do mesmo estar fundamentado no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que permite o aproveitamento de créditos referentes a insumos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1999; sendo que o ressarcimento se referia a créditos de insumos adquiridos anteriormente àquela data.

Em apertada síntese, a interessada impugna tal indeferimento sustentando que é empresa exportadora de calçados e que teria fundamentado equivocadamente seu pedido na Lei nº 9.779/99, quando a capitulação legal correta seria aquela prevista no artigo 5º do DL nº 469/69, restabelecido pelo artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92, aprovado pela IN SRF nº 21/97. Sustenta que tal equívoco não teria o condão de restringir seu direito creditório, pois o mesmo seria legítimo, líquido e certo.

Consta dos autos, ainda, correspondência dirigida à DRF Fortaleza, juntamente com novo pleito de ressarcimento, através da qual a interessada requer a reapreciação do feito, com vistas a se obter nova decisão de mérito.

O indeferimento do pleito foi mantido pela Delegacia de Julgamento em Recife, em acórdão que conclui pela impossibilidade de alterar a fundamentação do pedido, ainda em sede impugnação e como levado a efeito pela interessada.

Recorre então a interessada a este Colegiado, trazendo como razões de recurso, em seu apelo voluntário - aquelas já abordadas em impugnação -.

Os autos já estiveram em Mesa neste Colegiado, oportunidade em que, à unanimidade de votos, decidiu-se pela conversão do apelo voluntário em diligência, cujo objeto e interesse foi o de determinar à repartição de origem a averiguação da "*procedência de tais créditos, informando, conclusivamente, se o ressarcimento em questão refere-se a IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição de insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) utilizados efetivamente na industrialização de produtos exportados.*".

Retorna o processo para análise e julgamento, com o devido Relatório de Diligência Fiscal acostado aos autos.

É o relatório.



Processo nº : 13306.000013/00-04  
Recurso nº : 122.298  
Acórdão nº : 203-11.750

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de recurso voluntário manejado contra acórdão que manteve o indeferimento de pedido de ressarcimento sob o argumento da impossibilidade de alterar a fundamentação do pedido, ainda em sede impugnação e como levado a efeito pela interessada.

A ora recorrente, ainda antes do julgamento de seu pleito de ressarcimento, pela DRJ em Recife, buscou esclarecer nos autos o fato de que é empresa exportadora de calçados e que teria fundamentado equivocadamente seu pedido na Lei nº 9.779/99; quando a capitulação legal correta seria aquela prevista no artigo 5º do DL nº 469/69, restabelecido pelo artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92, aprovado pela IN SRF nº 21/97. Sustenta que tal equívoco não teria o condão de restringir seu direito creditório, pois o mesmo seria legítimo, líquido e certo.

Situação idêntica a essa e em processo onde as partes são as mesmas aqui em disputa, já foi enfrentado na esfera deste Segundo Conselho de Contribuintes, oportunidade em que a Primeira Câmara, à unanimidade de votos<sup>1</sup>, concluiu que deveria *“ser sublimada a questão da verdadeira natureza jurídica do crédito, com prejuízo da discussão se esta lei ou aquela que deve amparar a pretensão, para determinar o retorno dos autos à origem para ser examinado seu conteúdo, admitindo-se como ressarcimento de créditos decorrentes de aquisições de matéria-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos exportados (calçados), o que efetivamente é, seja pela aplicação da Lei nº 8.402/92 (vigente na data do crédito), seja pela Lei nº 9.779/99 (vigente na data do pedido), visto que o crédito pleiteado não encontra resistência em qualquer delas, sendo em qualquer delas contemplado, somente em lapso temporal diferenciado.”*

*In casu*, a estrita observação aos princípios da **economia processual** e busca da **verdade material** já deram ensejo à possibilidade de se ultrapassar a suposta necessidade de se baixar os autos para novo julgamento, em razão dos termos da diligência determinada e realizada.

Como resultado da mencionada diligência determinada e realizada, a autoridade preparadora informa e conclui que:

“(…)

Desta forma, concluímos que os créditos pleiteados pelo estabelecimento industrial acima identificado através do presente processo referem-se a Créditos do IPI decorrentes da aquisição de Matéria-Prima. Produto Intermediário e Material de Embalagem aplicados na industrialização de produtos por ele exportados, em conformidade com os termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/1969.

<sup>1</sup> Recurso Voluntário nº 127.212, Acórdão nº 201-79.122, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer

uf



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13306.000013/00-04  
Recurso nº : 122.298  
Acórdão nº : 203-11.750

Relativamente ao valor do crédito passível de ressarcimento/compensação, procedemos às verificações devidas não tendo sido constatada divergência em relação aos valores apurados pela requerente, conforme demonstrado a seguir:

(...)

Diante do exposto e atendendo ao solicitado na Resolução (...), da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, concluímos que os créditos acima apurados são relativos à aquisição de insumos utilizados efetivamente na industrialização de produtos exportados e cumprem ao disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/1969, podendo, s.m.j, ser objeto de ressarcimento/compensação no valor que totaliza (...).”

Ao final, reconhece-se o direito da observação da Taxa SELIC ao direito reclamado, em face da vasta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, incidência esta que deve ser contada desde a data do protocolo (original) do pedido de ressarcimento de IPI em comento (Acórdão CSRF/02-01.266).

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA